



[www.bariri.sp.gov.br](http://www.bariri.sp.gov.br)

# Município de Bariri

## = PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017 = de 20 de fevereiro de 2017.

*Dispõe sobre a regulamentação dos direitos aplicados aos cargos de provimento em comissão existentes na estrutura administrativa e funcional do Município de Bariri e da Autarquia de Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Aplica-se aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão existentes na estrutura administrativa e funcional do Município de Bariri e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bariri – SAEMBA, o disposto no art. 7º, IV, VIII, XII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da Federal, conforme norma do artigo 39, § 3º, da mesma Carta Magna.

**Parágrafo único.** Aplica-se também aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de que trata o “caput” o direito ao Vale-Alimentação previsto na Lei nº 3.801, de 29 de maio de 2009, com suas alterações.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, por meio de Decreto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bariri, 20 de fevereiro de 2017.

  
**PAULO HENRIQUE BARROS DE ARAUJO**  
Prefeito Municipal

UNICA

DISCUSSÃO/VOTAÇÃO	
APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>
UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/>
FAVORÁVEIS	<input type="checkbox"/>
SALA SESSÕES	<input type="checkbox"/>
20 / 02 / 2017	
PRESIDENTE	



www.bariri.sp.gov.br

**MENSAGEM**  
**Nº 015/2017**  
**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR)**

# Município de Bariri

OBJETO DELIBERAÇÃO

As Comissões e

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

SALA SESSÕES

PRESIDENTE

20 / 02 / 2017

Bariri, 20 de fevereiro de 2017.

Senhor Presidente:

Apraz-me, com a presente mensagem, encaminhar à apreciação e deliberação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2017, que versa sobre a regulamentação dos direitos dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão existentes na estrutura administrativa e funcional do Município de Bariri e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bariri – SAEMBA.

Com efeito, como é de conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Vereadores, o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, que recebeu o nº 2138871-20.2016.8.26.0000, contra inúmeros atos normativos editados pelos Órgãos de Governo do Município de Bariri desde o ano de 1993. Uma das impugnações efetuadas pelo Representante do Ministério Público de São Paulo era referente à sujeição dos empregos de provimento em comissão ao regime celetista, afirmando ser inconstitucional.

No dia 8 de fevereiro de 2017 houve o julgamento dessa ação pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo certo que, no que se refere a esse tema em específico, ou seja, no que diz respeito à sujeição dos cargos de provimento em comissão ao regime celetista, a decisão prolatada foi no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 4º, 8º, 9º, 10 e 12 da Lei municipal nº 3.309, de 09 de dezembro de 2002, para o fim de excluir o regime celetista dos cargos de provimento em comissão existentes na estrutura administrativa do Município de Bariri.

Dessa forma, ao não declarar a inconstitucionalidade integral dos cargos de provimento em comissão, mas apenas a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, o Tribunal de Justiça declarou válidos esses cargos existentes na estrutura administrativa do Município de Bariri e do SAEMBA, excluindo, no entanto, a possibilidade de sujeição ao regime celetista.

Assim, os cargos de provimento em comissão continuam válidos e vigentes, não se aplicando aos seus ocupantes, todavia, os benefícios trabalhistas estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Por tal motivo, sendo válidos os cargos, mas não podendo se adotar em relação a eles o regime jurídico inicialmente previsto pelo legislador municipal, surge a necessidade de se regulamentar quais os benefícios que serão concedidos aos ocupantes desses cargos, ressaltando-se que as obrigações estão descritas nos anexos pertinentes da Lei Municipal nº 4.706, de 08 de novembro de 2016, que segue inclusa.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 39, § 3º, que aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Aludidos incisos do artigo 7º da Constituição Federal estabelecem os seguintes direitos:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943);



www.bariri.sp.gov.br

# Município de Bariri

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º);

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Dentre esses direitos garantidos, são incompatíveis com os cargos de provimento em comissão os constantes dos incisos VII, IX, XIII e XVI, porque esses cargos, que são de natureza excepcional, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, exigem dedicação integral e disponibilidade de horários, não havendo em relação a eles remuneração variável, jornada fixa, adicional noturno ou horas extras.

Por tal motivo, o presente Projeto de Lei Complementar regulamenta que aplica-se aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão existentes na estrutura administrativa do Município de Bariri e do SAEMBA o disposto no art. 7º, IV, VIII, XII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, conforme norma do artigo 39, § 3º, da mesma Carta Magna.

Importante mencionar, que não se trata de criação de cargo novo ou concessão de novos direitos, mas simplesmente de proceder as adequações necessárias impostas pelas normas constitucionais e exigidas pela decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja cópia deixamos de apresentar por razões de economia, tratando-se de documento que conta com 120 páginas e que está disponível para consulta pública na página da internet do Tribunal de Justiça de São Paulo e no Processo Administrativo nº 7.703/2016.

Esclarecemos, ainda, que a adequação dos demais cargos e empregos públicos e dos atos normativos declarados constitucionais está sendo objeto de estudos, inclusive quanto a eventuais impactos financeiros, e o respectivo projeto de lei será oportunamente encaminhado a essa Augusta Casa para apreciação e votação.

Contando com a aprovação da matéria, invocamos o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando do ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, protesto da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PAULO HENRIQUE BARROS DE ARAÚJO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**VAGNER MATEUS FERREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Bariri.  
**BARIRI/SP**

Câmara Municipal  
de Bariri  
20 FEV. 2017  
PROTOCOLO